



MERCOSUR/PM/ REC xx/2023

MARCO REGIONAL DE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA NO MERCOSUL

CONSIDERANDO

Que a dignidade e o bem-estar dos cidadãos idosos constituem uma prioridade fundamental para os países membros do Mercosul, refletindo o respeito pelos direitos humanos e os valores compartilhados de solidariedade e justiça social.

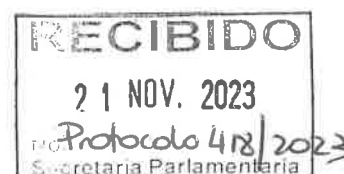
Que a pessoa idosa deve ser assegurada em todos os seus direitos fundamentais, e que é imperativo promover um ambiente que favoreça sua plena participação na sociedade, garantindo sua saúde, segurança e integridade.

A necessidade urgente de implementar políticas públicas eficazes e integradas que promovam a proteção à vida e à saúde dos idosos, bem como assegurar o seu direito a um envelhecimento saudável e digno.

O papel crucial da família, da comunidade, da sociedade e do poder público na garantia dos direitos dos idosos, e a importância da adoção de medidas de proteção que levem em conta o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Os direitos fundamentais da pessoa idosa, incluindo, mas não se limitando a, igualdade de oportunidades, atenção integral à saúde, moradia digna, segurança social, participação social e política, proteção contra abusos e negligência, e acesso à educação, cultura, lazer e tecnologias de comunicação.

A importância da cooperação entre os países membros do Mercosul para a troca de boas práticas e experiências no que se refere à proteção dos direitos da pessoa idosa, bem como o fortalecimento da Comissão Permanente dos Direitos das Pessoas Idosas no âmbito da Reunião de Altas Autoridades sobre Direitos Humanos do MERCOSUL, responsável pela coordenação e monitoramento da implementação desta legislação.





PARLAMENTO DO
MERCOSUL

A necessidade de fomentar a capacitação de profissionais que atuam diretamente com idosos, promover a pesquisa e a coleta de dados para subsidiar políticas mais eficazes e assegurar mecanismos eficientes de denúncia e proteção em casos de violência e abuso contra a pessoa idosa.

A relevância de estabelecer campanhas de conscientização e educação pública sobre os direitos da pessoa idosa, e de desenvolver estratégias de acessibilidade e adaptação de ambientes para garantir a mobilidade e a inclusão social dos idosos;

A importância da participação ativa da sociedade civil e de organizações não governamentais na promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa, e o estabelecimento de medidas para combater a discriminação e estigmatização.

A necessidade de promover programas de voluntariado e ações de solidariedade comunitária para assistência e apoio aos idosos, e de assegurar o acesso destes à justiça e a serviços especializados de prevenção e atendimento.

**O PARLAMENTO DO MERCOSUL
RECOMENDA AO CMC:**

Art. 1º - A discussão e aprovação do presente projeto em anexo que institui Diretrizes para um Marco normativo regional de Proteção e Promoção dos Direitos da Pessoa Idosa no âmbito do MERCOSUL.

Art. 2º - Instruir a Comissão Permanente dos Direitos das Pessoas Idosas no âmbito da Reunião de Altas Autoridades sobre Direitos Humanos do MERCOSUL preste o apoio necessário para a implementação da presente Recomendação.

Art. 3º O Parlamento do MERCOSUL compromete-se a realizar um acompanhamento e monitoramento sistemático nos parlamentos nacionais do processo de internalização deste Marco Normativo regional.

Art. 4º - Comunicar a presente Recomendação à Reunião de Altas Autoridades sobre Direitos Humanos do MERCOSUL e às autoridades nacionais competentes.



ANEXO - MARCO REGIONAL DE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA NO MERCOSUL

TÍTULO I: Disposições Preliminares

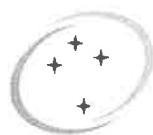
Artigo 1: Fica instituída no âmbito dos países membros do Mercosul o Marco Regional de Proteção e Promoção dos Direitos da Pessoa Idosa no Mercosul.

Artigo 2: A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta norma, assegurando-lhes todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental, bem como seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Artigo 3: É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Artigo 4: É assegurado à pessoa idosa o direito ao respeito garantindo a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

Artigo 5: É dever de todos zelar pela dignidade da pessoa idosa, colocando-a a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.



PARLAMENTO DO
MERCOSUL

Artigo 6: O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta norma e da legislação vigente de cada Estado Parte do Mercosul.

Artigo 7: É obrigação de cada Estado Parte do Mercosul, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Artigo 8: As medidas de proteção à pessoa idosa previstas nesta norma poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

TÍTULO II: Dos Direitos Fundamentais

Artigo 9: São direitos da Pessoa Idosa:

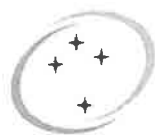
- I. Direito igualdade de oportunidades e não discriminação em todas as esferas da vida, incluindo acesso a serviços, emprego, educação, cultura e lazer.
- II. Direito à atenção integral à saúde garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente as pessoas idosas.
- III. Direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhada de seus familiares,



PARLAMENTO DO
MERCOSUL

quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

- IV. Direito à segurança social e previdência, incluindo aposentadoria digna e proteção contra a pobreza e a exclusão social.
- V. Direito à participação social e política, assegurando a representatividade da pessoa idosa e sua participação ativa na sociedade.
- VI. Direito à proteção contra abusos, violência, negligência e exploração, com a implementação de medidas de prevenção e combate a essas violações.
- VII. Direito à educação e capacitação ao longo da vida, promovendo o aprendizado contínuo e a inclusão digital.
- VIII. Direito ao transporte acessível, seguro e gratuito, garantindo a mobilidade da pessoa idosa.
- IX. Direito ao lazer, cultura e esporte, promovendo atividades que estimulem a qualidade de vida e o bem-estar da pessoa idosa.
- X. Direito à informação e comunicação, garantindo o acesso a informações relevantes e a tecnologias de comunicação.
- XI. Direito ao respeito, garantindo a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.
- XII. Direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas



PARLAMENTO DO
MERCOSUL

XIII. Direito à liberdade, compreendendo, entre outros, os seguintes aspectos:

- a. Faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
- b. Opinião e expressão;
- c. Crença e culto religioso;
- d. Prática de esportes e de diversões;
- e. Participação na vida familiar e comunitária;
- f. Participação na vida política.

TÍTULO III: Da Implementação e Cooperação

Artigo 10: No âmbito da implementação e cooperação, os países membros do Mercosul deverão adotar as seguintes medidas em seus respectivos territórios.

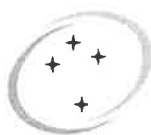
- I. Promoção da cooperação entre os países membros para compartilhar boas práticas, experiências e conhecimentos relacionados à proteção dos direitos da pessoa idosa.
- II. Fortalecimento da Comissão Permanente dos Direitos das Pessoas Idosas no âmbito da Reunião de Altas Autoridades sobre Direitos Humanos do MERCOSUL, responsável pela coordenação e monitoramento da implementação desta norma no âmbito do Mercosul.
- III. Criação de política de atendimento à pessoa idosa a ser conduzida por meio do conjunto articulado de ações



PARLAMENTO DO
MERCOSUL

governamentais e não governamentais dos países membros do Mercosul.

- IV. Estabelecimento de mecanismos de avaliação periódica dos resultados alcançados na proteção e promoção dos direitos da pessoa idosa, com a divulgação de relatórios públicos sobre o progresso alcançado e as áreas que necessitam de melhorias.
- V. Promoção da pesquisa e coleta de dados relacionados ao envelhecimento e às necessidades da população idosa, visando embasar políticas e programas mais eficazes.
- VI. Fomento à capacitação de profissionais que lidam com a pessoa idosa, incluindo cuidadores, profissionais de saúde e assistentes sociais, visando aprimorar a qualidade do atendimento e a garantia dos direitos da pessoa idosa.
- VII. Incentivo à criação de espaços e programas intergeracionais que promovam a interação e o convívio entre diferentes faixas etárias, visando a integração da pessoa idosa na comunidade.
- VIII. Estabelecimento de campanhas de conscientização e educação pública sobre os direitos e necessidades da pessoa idosa, com ênfase na prevenção de abusos, negligência e violência.
- IX. Implementação de estratégias de acessibilidade, adaptação de ambientes e transporte público para garantir a mobilidade e a participação ativa da pessoa idosa na sociedade.



PARLAMENTO DO
MERCOSUL

- X. Criação de mecanismos de denúncia e proteção para casos de abuso, violência e negligência contra a pessoa idosa, com canais de atendimento e apoio específicos.
- XI. Incentivo à participação da sociedade civil e organizações não governamentais na promoção dos direitos da pessoa idosa, criando parcerias e redes de apoio.
- XII. Estabelecimento de medidas para combater a discriminação e estigmatização da pessoa idosa, promovendo uma cultura de respeito e valorização do envelhecimento.
- XIII. Promoção de programas de voluntariado e ações de solidariedade que envolvam a comunidade na assistência e no apoio à pessoa idosa em situações de vulnerabilidade.
- XIV. Implementação de estratégias para garantir o acesso da pessoa idosa à justiça, incluindo assistência jurídica gratuita e adequada às suas necessidades.
- XV. Implementação de serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- XVI. Promoção da proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos das pessoas idosas;

Artigo 12: Esta norma entra em vigor a partir da ratificação e depósito de ao menos dois Estados partes do MERCOSUL.

JUSTIFICAÇÃO



PARLAMENTO DO MERCOSUL

Em um cenário de profundas transformações demográficas, é imperativo reconhecer o envelhecimento da população como uma realidade incontornável nos países membros do Mercosul. A curva ascendente da expectativa de vida, associada a um decréscimo na taxa de natalidade, impõe desafios singulares e indiscutivelmente urgentes à nossa sociedade.

Nesse contexto, emerge a premente necessidade de uma legislação abrangente e supranacional que não apenas resguarde, mas celebre e promova os direitos inalienáveis das pessoas idosas, assegurando-lhes, intransigentemente, a dignidade, o bem-estar e a plena inclusão social.

O Marco normativo regional de Proteção e Promoção dos Direitos da Pessoa Idosa no Mercosul busca preencher uma lacuna legislativa, oferecendo um marco jurídico de referência que transcenda fronteiras e, ao mesmo tempo, considere as particularidades de cada país membro. As pessoas idosas são detentoras de uma riqueza de experiências, conhecimentos e sabedoria que enriquecem nossas sociedades. Além disso, são indivíduos que contribuíram ao longo de suas vidas para o progresso e desenvolvimento de nossas nações. Portanto, é nosso dever moral e ético assegurar que desfrutem de uma segunda fase da vida digna e plena.

Nesse contexto, é mister ressaltar a relevância da cooperação internacional para o compartilhamento de boas práticas, experiências e conhecimentos relacionados à proteção dos direitos da pessoa idosa. O fortalecimento da Comissão Permanente dos Direitos das Pessoas Idosas no âmbito da Reunião de Altas Autoridades sobre Direitos Humanos dedicado a coordenar e monitorar a implementação desta norma no âmbito do Mercosul demonstra um comprometimento sólido com os princípios que alicerçam esta proposta legislativa.

No parlamento nacional do Brasil, tenho trabalhado como defensor de primeira hora dos direitos da pessoa idosa, tendo apresentado uma série de projetos de lei voltados para essa nobre causa. A proteção dos direitos da pessoa idosa é uma pauta que transcende fronteiras e merece a atenção e o



PARLAMENTO DO
MERCOSUL

apoio de todos. Portanto, considero de extrema pertinência a expansão desses esforços para o âmbito do Mercosul, unindo forças em prol de um envelhecimento digno e pleno em toda a região.

Este Marco normativo de Proteção e Promoção dos Direitos da Pessoa Idosa no Mercosul, que ora se pretende aprovar, representa um marco na luta pela dignidade e respeito à pessoa idosa. Sua implementação contribuirá substancialmente para garantir que a terceira idade seja uma fase de vida enriquecedora e plenamente vivida em todo Mercosul.

Montevideu, em 9 de novembro de 2023.

POMPEO DE MATTOS

Deputado Federal

Brasil

PDT/RS